

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Petição nº 1019420-54.2024.8.11.0000

Requerente: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA

Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Visto.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Cível nº. 1004748- 27.2024.8.11.0037, formulado por LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste, que nos autos da Ação Ordinária nº 1004748-27.2024.8.11.0037, movida contra a Câmara Municipal de Primavera do Leste, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, para declarar válido o ato emanado pela Mesa Diretora nº 001/2023, revogando a tutela antecipada, determinando o imediato afastamento do Requerente do cargo de Vereador.

Sustenta o Requerente que propôs Ação Ordinária e impetrou Mandado de Segurança, visando ao reconhecimento da nulidade dos atos legislativos que cassaram o mandato de vereador do Autor, pela suposta perda dos direitos políticos.

Assevera que houve no caso, confusão entre os institutos de suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade.

Argumenta que, nos termos da Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral, a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena.

Afirma que, o Autor fora condenado pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, à pena privativa de liberdade de um ano dois meses e seis dias, todavia, fora declarada a prescrição da

pretensão executória e extinta a punibilidade, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em julho de 2015.

Alega que se encontram presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano, de modo que o Autor fora afastado de suas do mandato para o qual fora democraticamente eleito, na data de 15/07/2024, ressaltando que, eventual morosidade no julgamento do recurso implicaria em prejuízos, pois, aproxima-se o final da legislatura.

Com base nestes fundamentos, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Cível.

É o relatório.

Decido.

Vejamos os dispositivos legais pertinentes ao caso, previstos no Código de Processo Civil:

“Art. 299. (...)

Parágrafo único. (...) nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;”

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

O Art. 995, parágrafo único e o artigo 1.012, §4º, do CPC, preconizam que a eficácia da decisão poderá ser suspensa por decisão do Relator, se restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso dos autos, verifica-se a relevância da fundamentação e o risco de dano.

Compulsando os autos verifica-se que, o Autor elegeu-se vereador pelo Município de Primavera do Leste, nas Eleições de 2020, tomando posse em 01/01/2021.

O Autor fora condenado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, à pena privativa de liberdade, de um ano, dois meses e seis dias, com publicação da sentença condenatória no dia 24/04/2015 e trânsito em julgado para a acusação em julho de 2015, com a restrição do exercício dos direitos políticos. Para a defesa, o trânsito em julgado se deu em 27/03/2021.

Em 31/03/2023, após a comunicação acerca da suspensão dos direitos políticos do parlamentar pela Justiça Eleitoral, a mesa diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste declarou extinto o mandato do Autor, pela suspensão/perda dos direitos políticos, em razão de sentença penal condenatória.

Em sede de execução, em 09/08/2023 fora declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão executória.

Por força de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1002446-25.2024.8.11.0037 houve a determinação da imediata reintegração do impetrante ao cargo de Vereador.

Pois bem.

O enunciado sumular nº 59, da Corte Superior Eleitoral preconiza que, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, não afasta a **inelegibilidade**.

Por seu turno, a súmula nº 9 do TSE preconiza que, **a suspensão dos direitos políticos** decorrente de condenação criminal transitada em julgado **cessa com** o cumprimento ou **a extinção da pena**.

Nos termos da lei, são inelegíveis, os que foram condenados em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

No caso dos autos, reconhecida a prescrição da pretensão executória e a extinção da punibilidade, em tese, não há falar em suspensão dos direitos políticos, face à aparente ausência de previsão legal neste sentido.

Feitas estas considerações, em sede de cognição não exauriente, inexistente impedimento do exercício de função ou cargo público.

A propósito:

(...) 3. A suspensão de direitos políticos ocorre, nos termos do art. 15, III, da CF/88, após o trânsito em julgado de condenação criminal e persiste enquanto durarem seus efeitos. Abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva do condenado, impedindo-o de votar, filiar-se a partido e candidatar-se a cargo eletivo. Ademais, consoante o disposto na Súmula 9/TSE, "[a] suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos".

4. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, por sua vez, inicia-se com a extinção da punibilidade e perdura pelo prazo de oito anos, mas restringe apenas a capacidade eleitoral passiva – possibilidade de se candidatar e ser votado – do cidadão.

5. Uma vez **extinta a punibilidade, não há óbice para que o cidadão vote ou se filie a partido político, mas apenas a que se candidate caso incorra em alguma das causas de inelegibilidade elencadas na LC 64/90.** Nesse sentido, consta do art. 1º da Res.–TSE 23.596/2019 que "somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível".

6. Na espécie, é incontroverso que os direitos políticos do primeiro agravado já haviam sido restabelecidos na data em que se filiou ao MDB (20/11/2018) devido à extinção da punibilidade relativa à condenação criminal que sofrera, que foi declarada pelo juízo competente em 2/10/2012. Desse modo, não há dúvida de que foi preenchida a condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária. (...)" (TSE, AgR no Recurso Especial Eleitoral 060043273/PA, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 10/11/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECUPERAÇÃO PLENA DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. DELITO NÃO LISTADO NO ARTIGO 1º, I, E, DA LC N.º 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. A prescrição da pretensão executória criminal elide a suspensão dos direitos políticos de que cuida o artigo 15, III, da Constituição Federal. (...)** 3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura. (TRE-MA - RE: 060015778 TIMON - MA,

Relator: RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/11/2020)

Posto isso, presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, recomendável o sobrestamento do ato sentencial, até a apreciação de mérito do Apelo.

Diante do exposto, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Cível nº 1004748-27.2024.8.11.0037, e por corolário lógico, à sentença una, proferida concomitantemente nos autos de nº 1002446-25.2024.8.11.0037.**

Comunique-se o Juízo de 1º Grau acerca do teor desta decisão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira
Relator

 Assinado eletronicamente por: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
23/07/2024 17:02:12
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBNLGLNLFQ>
ID do documento: 227709186



PJEDBNLGLNLFQ

IMPRIMIR GERAR PDF